



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10580.721646/2012-46</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-015.050 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	15 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AMBRAS AMERICA BRASIL PETROLEUM EQUIPMENT SUPPLY LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Ano-calendário: 2008

ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

A presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade. Por outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.

SELIC. INCIDÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO.

Conforme dispõe a Súmula CARF nº 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mário Sérgio Martinez Piccini, Renan Gomes Rego (substituto integral) e Lazaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado em razão da identificação de insuficiência de recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS, relativas ao ano-calendário de 2008. A fiscalização, ao analisar os livros contábeis (Razão e Diário), constatou que a contribuinte escriturou receitas oriundas da revenda de mercadorias, totalizando R\$ 1.297.598,00, sem, no entanto, declarar tais receitas nas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF), tampouco recolher os tributos devidos.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, sustentando, em síntese:

- (i) a contradição na acusação fiscal, que por um lado aponta ausência de movimentação nas declarações e, por outro, reconhece a escrituração de receitas nos livros contábeis;
- (ii) que parte dos valores lançados corresponde a empréstimos, não caracterizando receitas tributáveis;
- (iii) que os registros bancários não são suficientes para presumir omissão de receita, sendo necessária comprovação adicional por parte do Fisco;
- (iv) que a fiscalização não realizou diligência mínima para confirmar a efetividade dos contratos de mútuo apresentados;
- (v) que houve erro material na emissão de notas fiscais pela SEFAZ-BA (numeração inexistente);
- (vi) que há indevida aplicação de juros sobre a multa de ofício;
- (vii) que os lançamentos de PIS e COFINS são reflexos de supostos depósitos bancários, sem clara individualização das operações sujeitas à tributação.

A 3ª Turma da DRJ/POR, por meio do acórdão nº 14-91.877, por unanimidade de votos, julgou improcedente a referida Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

**LEGALIDADE.**

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2008 NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

**DILIGÊNCIA.**

Incabível o pedido de diligência relativa à matéria estranha ao processo.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sua Impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Como relatado, trata o processo de Auto de Infração decorrente da apuração de insuficiência no recolhimento do PIS e da COFINS. A fiscalização identificou, por meio da análise dos livros contábeis, que a contribuinte escriturou receitas provenientes da revenda de mercadorias, sem declará-las em suas obrigações acessórias (DIPJ e DCTF) e efetuar o pagamento das contribuições devidas.

A contribuinte, por sua vez, sustenta que a autuação se baseia em depósitos bancários presumidamente caracterizados como receitas de vendas de mercadorias, quando na realidade, parte significativa desses valores teria origem em empréstimos bancários, de sócios e de empresas parceiras.

Diante de tal alegação, a DRJ sustenta que a contribuinte se limita a apresentar argumentos voltados à alegada omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada. No entanto, tais alegações não se mostram pertinentes ao caso concreto, uma

vez que o lançamento decorreu exclusivamente das receitas **escrituradas** nos livros contábeis da própria contribuinte, e não de valores oriundos de movimentações bancárias não identificadas.

Com razão à DRJ.

No caso dos autos, observa-se que os valores que embasaram o lançamento foram lançados na escrituração contábil da própria contribuinte, classificados como receitas decorrentes de revenda de mercadorias.

Nos termos do art. 226 do Código Civil, os livros e fichas de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias fazem prova contra seus próprios autores, e também a seu favor, desde que estejam regularmente escriturados, sem vícios extrínsecos ou intrínsecos, e sejam corroborados por outros elementos probatórios.

No mesmo sentido, dispõem os art. 417 a 419 do Código de Processo Civil:

Art. 417. Os livros empresariais provam contra seu autor, sendo lícito ao empresário, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 418. Os livros empresariais que preencham os requisitos exigidos por lei provam a favor de seu autor no litígio entre empresários.

Art. 419. A escrituração contábil é indivisível, e, se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto, como unidade.

Como bem assentado no voto do Conselheiro Antônio Carlos Atulim, no âmbito do Acórdão nº 3402-002.862, *“a presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis opera em dois sentidos. Por um lado, cabe ao fisco o ônus de provar que os lançamentos efetuados não correspondem à realidade, caso pretenda decretar a imprestabilidade da escrituração para fins fiscais. E, de outro lado, cabe ao contribuinte, em caso de inexatidões ou erros eventualmente cometidos, produzir a prova do fato.”*

Nessas condições, e considerando o arcabouço normativo acima delineado, caberia à Recorrente comprovar que tais registros não refletiam a realidade econômica das operações efetivamente realizadas, encargo do qual não se desincumbiu.

Como mencionado, a título de justificativa, a contribuinte limitou-se a alegar que os valores lançados como receita teriam, na verdade, origem em **empréstimos recebidos**, tendo apresentado, para tanto:

- (i) **Contratos de mútuo e confissão de dívida**, com destaque para o celebrado com a empresa **Parceria Cavalcante Leal Fomento Mercantil Ltda.**, o qual, segundo alega, justificaria o ingresso de **R\$ 1.096.764,01** na conta bancária da empresa no ano de 2008;
- (ii) Afirmou, ainda, que o referido contrato foi objeto de **execução judicial**, o que, no seu entendimento, comprovaria a **veracidade da operação de empréstimo** e

afastaria, por consequência, a incidência das contribuições ao **PIS e à COFINS** sobre tais valores;

(iii) Por fim, sustentou a **improcedência do lançamento**, por ausência de prova quanto à omissão de receitas, ressaltando que os valores em questão foram **integralmente registrados nos livros contábeis**, sem qualquer indício de omissão de escriturações fiscais.

Tais argumentos, contudo, não se mostram suficientes para afastar a presunção de veracidade da própria escrituração contábil da empresa, tampouco foram acompanhados de documentação ou elementos que permitam reclassificar os lançamentos efetuados como receitas de vendas para ingressos de natureza diversa, como seria o caso de mútuos.

Ademais, cumpre reforçar que a mera apresentação de contratos, desacompanhados da devida correlação contábil, bancária e documental com os lançamentos específicos escriturados como receita, não se presta à desconstituição do lançamento tributário, especialmente quando se trata de registros efetuados voluntariamente pela própria contribuinte.

Dessa forma, não tendo a Recorrente se desincumbido de seu ônus probatório, permanece válida a presunção de legitimidade dos lançamentos fiscais realizados com base na escrituração contábil, razão pela qual deve ser mantido crédito tributário constituído.

Ressalte-se, ainda, que não se mostra cabível a conversão do julgamento em diligência, conforme pleiteado, uma vez que não foram apresentados elementos novos ou minimamente verossímeis que justifiquem a necessidade de produção adicional de provas.

Ainda que se reconheça a importância do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal, tal princípio não exime o contribuinte do ônus de instruir adequadamente sua pretensão, mediante a apresentação de elementos probatórios mínimos que revelem a plausibilidade de suas alegações. Assim, ausente qualquer indício relevante de que a diligência possa resultar em modificação do lançamento, não há razão jurídica para o acolhimento do pedido.

Por fim, sustenta a Recorrente a impossibilidade de incidência de juros sobre a multa de ofício lançada. No entanto, sobre o tema, aplica-se a Súmula CARF nº 108, segundo a qual *“incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”*.

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Marina Righi Rodrigues Lara**